TC 16.398/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMADS. Seleção de proposta. Centro de Acolhida para adultos em situação de rua. 1. Edital prejudicado. Perda superveniente do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

6ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista a informação prestada nos autos acerca da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 10/10/2019 (rerratificação em 11/10/2019) registrando que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social declarou prejudicado o Edital de Chamamento Público 131/SMADS/2019 (processo administrativo 6024.2019/00002787-6), em declarar que restou prejudicada a análise da matéria, considerando a perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem para que, diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, atente para os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015 deste Tribunal, bem como atente para o dever de motivar as decisões, indicando eventuais normas violadas pelos proponentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, em cumprimento ao que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se estes autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC contra a decisão que considerou insatisfatória a proposta por ela apresentada no processo de seleção realizado por intermédio do Chamamento Público nº 131/SMADS/2019 para a prestação dos serviços no Centro de Acolhida às Pessoas em Situação de Rua em área abrangida pelas Regiões Sé, Liberdade, Cambuci, Consolação, Bela Vista, República, Bom Retiro e Santa Cecília, nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei Federal nº 13.019/14 e Decreto Municipal nº 57.575/16.

Em breve síntese, alegou a Representante que a decisão proferida pela Supervisão de Assistência Social Sé resultou em benefício direto ao Instituto Fomentado Redes e Empreendedorismo Social - INFOREDES, uma vez que:

a) a decisão que considerou insatisfatória a proposta por ela apresentada não foi devidamente motivada, o mesmo tendo ocorrido com a decisão que rejeitou o recurso administrativo interposto;

b) a escolha do INFOREDES não foi pautada em critérios objetivos, em afronta aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

c) a proposta apresentada pela Representante, segundo alega, é economicamente mais vantajosa do que aquela apresentada pela INFOREDES, uma vez que a Representante não incluiu nos seus custos a verba de implantação - quantia essa que foi incluída nos gastos de sua concorrente, no montante de R$ 125.464,69.

Ao final, requereu, em caráter liminar, (i) a suspensão do ato de julgamento impugnado e de todos os atos subsequentes, inclusive de quaisquer atos que visem a formalização do Termo de Colaboração decorrente do Edital de Chamamento Público nº 131/SMADS/2019, ante a confirmação de que a proposta considerada satisfatória não preenche os requisitos suficientes exigidos pela normativa, bem como (ii) a manutenção da atual prestadora da parceria SAEC até que sejam sanados todos os vícios do presente certame.

No mérito, pleiteou o acolhimento da presente Representação, a fim de anular o Parecer Técnico exarado pela SAS-Sé e os demais atos administrativos praticados posteriormente, assegurando-se, mediante a formação de uma nova Comissão de Seleção isenta e imparcial o julgamento objetivo do Plano de Trabalho apresentado pela Representante.

Como ato contínuo, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se pronunciou pelo conhecimento da Representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao pedido liminar, numa análise perfunctória, em virtude do exíguo prazo para análise da matéria, entendeu que a insuficiência da motivação poderia dar ensejo à providência cautelar pleiteada, de modo a obstar a assinatura do termo até que a Origem apresente os esclarecimentos devidos.

Aduziu que a Instrução Normativa SMADS nº 03/2018 (com alterações posteriores) dispõe sobre dimensões de indicadores qualitativos da execução da parceria (art. 116), sendo que o art. 20, § 1º dessa Instrução, por sua vez, afirma:

> *"O Plano de Trabalho deverá ser norteado pelo quadro de ofertas previsto nas normativas de tipificação editadas pela SMADS e prever metas que contemplem os indicadores qualitativos para a execução do objeto descritos no art. 116 desta Instrução Normativa".*

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que ainda que não fosse possível cotejar cada item da norma inserta no art. 116 com o Plano de Trabalho apresentado pela Representante, "o fato é que a decisão exarada não foi motivada da forma como o regramento exige, de modo a indicar as normas violadas pelo proponente".

Dessa forma, considerando a análise realizada, notadamente as considerações feitas no sentido de que a perfeita discriminação das possíveis normas violadas, que deram causa à classificação do Plano de Trabalho como "insatisfatório", traria clareza e objetividade aos atos decisórios, de modo a afastar qualquer alegação de violação ao tratamento isonômico no curso do procedimento, lacuna que impossibilitava a análise conclusiva sobre a matéria, com fulcro no poder geral de cautela, foi determinada a suspensão do ato de julgamento impugnado e de todos os atos subsequentes, inclusive de quaisquer atos que visassem a formalização do Termo de Colaboração decorrente do Edital de Chamamento nº 31/SMADS/2019 (DOC 17/09/2019), até a análise dos esclarecimentos prestados pela Origem, decisão essa referendada pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 3059ª Sessão Ordinária.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social apresentou manifestação (Peça 30) informando que declarou prejudicado o Edital de Chamamento, pois a organização social Instituto

Fomentado Redes e Empreendedorismo Social – INFOREDES declinou o direito à contratação decorrente do Chamamento Público nº 131/SMADS/2019. Informou também que a Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC, ora Representante, possui pendências no CADIN Municipal e no CTM.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu a declaração da perda do objeto da presente Representação.

Por fim, cumpre informar que o serviço está sendo prestado, em caráter emergencial, mediante aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela CROPH, com vigência de 20/09/2019 a 17/03/2020. Para solução definitiva, está em tramitação o Edital 352/SMADS/2019 – SEI 6024.2019/0007443-2.

É o Relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta pela Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana – SAEC., diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

Tendo em vista a informação prestada nos autos acerca da publicação no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019 (rerratificação em 11/10/2019) registrando que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social declarou prejudicado o Edital de Chamamento Público nº 131/SMADS/2019 (processo administrativo nº 6024.2019/ 00002787-6), entendo restar prejudicada a análise da matéria, considerando a perda superveniente do objeto.

Determino envio de ofício à Origem para que, diante de novo procedimento licitatório em substituição ao presente, atente para os procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa nº 02/2015, aprovada pela Resolução nº 10/2015 deste Tribunal, bem como atente para o dever de motivar as decisões, indicando eventuais normas violadas pelos proponentes.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.